



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

Processo: 15.402/2023

Natureza: Representação

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

Interessados: Ministério Público de Contas (Representante), Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Sr. Renato Frota Magalhaes, Sr. Antônio Ademir Stroski, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - Semmasclima, Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, Maria do Carmo Neves dos Santos (Representados), Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU e Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhaes

Objeto: Representação Nº 117/2023 - MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas em face dos representados, por possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por iminente risco ambiental, por supressão vegetal no Parque Urbano dos Bilhares em Manaus.

Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

LAUDO TÉCNICO Nº 004/2025 – DICAMB/SECEX

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Representação com pedido de Cautelar nº 117/2023-MPC-RMAM, proposta pelo Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, por possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por iminente risco ambiental de difícil reparação por supressão vegetal no Parque Urbano dos Bilhares em Manaus.

2. Por meio do Despacho nº 947/2024-GCMMELLO, (págs. 816 a 823), foi determinada a notificação dos Representados, no sentido de se manifestarem especificamente acerca de questões ambientais.

3. Assim, foram notificados:

a) **Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI**, Secretário Municipal de Meio Ambiente Sustentabilidade e Mudança do Clima – SEMMASCLIMA, por meio da Notificação 405/2024-DICAMB/SECEX (págs. 824 a 825), com Aviso de Recebimento em 03/12/2024 (pág. 835). O notificado solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas razões, na forma regimental, que foi deferido por meio do Despacho da Relatoria (págs. 837 a 838). O notificado apresentou suas razões, de forma tempestiva, por meio da documentação às páginas 860 a 863.

b) **Sr. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, por meio da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

Notificação 406/2024-DICAMB/SECEX (págs. 827 a 828), com Aviso de Recebimento em 27/11/2024 (págs. 830). O notificado solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas razões, na forma regimental, que foi deferido por meio do Despacho da Relatoria (págs. 833 a 834). Apresentou suas Razões de Defesa por meio de documentação anexada aos autos, às páginas 840 a 858.

4. Nas notificações, foi solicitado que os gestores apresentassem especificamente suas alegações “acerca dos fundamentos para emissão da Declaração de inexigibilidade nº 008269/2023 (pág. 12), expedida por esse órgão, aparentemente em desacordo com a legislação constitutiva daquele parque e do Código Ambiental de Manaus, Lei 605/2001 (Art. 33, X), bem como acerca das providências adotadas após a emissão do Termo de Embargo e Interdição – TEI 23.10.09-123915U-IPAAM, (pág. 520), face a continuidade da atividade de construção civil e infraestrutura”.

2 DA ANÁLISE

2.1 RAZÕES DE DEFESA DO SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI:

5. Inicialmente, o gestor alegou que o Ministério Público de Contas (MPC) apresentou uma representação contra os diretores do IPAAM e secretários municipais da SEMINF e da atual SEMMASCLIMA, alegando possíveis irregularidades.

6. E que o Laudo Técnico n.º 200/2024 – DICOP (págs. 805 a 813) indicou pendências relacionadas aos riscos de inundação na área onde será construída a sede da SEMMASCLIMA, apontando que a área, mesmo estando a 25 metros acima do nível do mar, foi afetada pela cheia de 2021, apresentando um risco potencial futuro.

7. Defende, em sua defesa, que classificar a área como de "potencial risco futuro" é especulativo e carece de análise técnica detalhada. Ele afirma que o risco depende de fatores mensuráveis e que a alteração do uso do solo não implica



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

automaticamente em risco. Segundo a defesa, a construção está sendo executada em uma cota superior à cota natural do terreno, garantindo segurança.

8. Destaca ainda que todos os projetos foram analisados pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), o qual emitiu o Alvará de Construção n.º 7668/2023. Além disso, outras construções na mesma área, como o Edifício Maria da Fé e o complexo Millenium, também foram aprovadas pelo IMPLURB e não apresentam riscos ambientais.

9. Alega ainda que a área não possui histórico de alagamento e que a cheia de 2021 não atingiu a área da obra devido à declividade do terreno. A Defesa Civil atualizou a classificação da área como não sendo de risco de inundação, com base em estudos técnicos e monitoramento contínuo.

10. Afirma ainda que o laudo do TCE não possui embasamento, pois carece de dados empíricos reconhecidos. Argumenta ainda que a inclusão de infraestruturas adicionais para mitigar riscos hipotéticos acarretaria custos desnecessários e defende que a escolha do local foi criteriosa, e investimentos adicionais seriam um uso ineficiente dos recursos.

11. De forma resumida, busca refutar as alegações do Ministério Público de Contas e do Laudo Técnico. Argumenta que a obra é regular, segura e que o risco de inundação é baixo, com base em estudos técnicos, aprovações de órgãos competentes e monitoramento contínuo. A defesa conclui reafirmando o compromisso com a legalidade e eficiência na gestão ambiental e pede a continuidade do projeto.

2.2 ANÁLISE DAS RAZÕES DO SR. DE DEFESA DO SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI

12. Conforme explicitado no parágrafo 4, do presente Laudo Técnico, a análise dos aspectos ambientais relacionados à obra da presente Representação, se resume à análise da legalidade da emissão de Declaração de inexigibilidade nº 008269/2023 (pág. 12) expedida pela SEMMAS, bem como, suas justificativas acerca das providencias adotadas após a emissão do Termo de Embargo e Interdição – TEI 23.10.09-123915U-IPAAM, (pág. 520), face a continuidade da atividade de construção civil e infraestrutura.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

13. Nas razões apresentadas, o gestor não apresentou suas alegações acerca do solicitado na Notificação 405/2024-DFICAMB/SECEX, (págs. 824 a 825).

2.2 RAZÕES DE DEFESA DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA:

14. O gestor em suas Razões de Defesa, alegou que a **Declaração de Inexigibilidade (DI) nº 008269/2023** foi emitida com base em informações autodeclaradas pela empresa N. J. CONSTRUÇÕES, que afirmava não haver intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação. E que a concessão da DI se baseou nos princípios da desburocratização, eficiência administrativa e boa-fé, conforme a Nota Técnica nº 033/2024/IPAAM/CSI2.

15. Por sua vez, a Nota Técnica 033/2024/IPAAM/CSI (págs. 841 a 842), informou que a DI é emitida com base em informações autodeclaradas, seguindo princípios como a desburocratização, eficiência administrativa e boa-fé do cidadão. A base legal para essa prática está na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e no Decreto nº 10.540/2020 (Gestão de Serviços Públicos Digitais).

16. A Nota Técnica detalha os seguintes princípios e leis que embasam a emissão de declarações baseadas em informações autodeclaradas⁶

17. Informa também que após a denúncia de que a empresa omitiu informações na Declaração de Inexigibilidade (DI) nº 008269/2023, o IPAAM realizou uma fiscalização, que constatou a supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Diante disso, foram lavrados um Auto de Infração (AIN-23.10.09-115613Z-IPAAM) e um Termo de Embargo e Interdição (TEI-23.10.09-123915U-IPAAM), resultando no cancelamento da referida DI.

18. Detalhou o passo a passo para solicitar a Declaração de Inexigibilidade no sistema online do IPAAM, incluindo o cadastro, informações do empreendimento e declarações sobre a necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

APP. Frisou que o sistema impede o prosseguimento da solicitação caso seja declarado que haverá supressão de vegetação ou intervenção em APP.

19. A nota técnica também inclui disposições gerais sobre a necessidade de outras licenças, legislação aplicável, tratamento de efluentes e resíduos, e outras exigências legais.

20. Conclui que o sistema impede a emissão da DI quando há supressão de vegetação ou intervenção em APP, alegando que o sistema está de acordo com a legislação. Além disso, declara que o requerente é responsável pelas informações fornecidas, estando sujeito a sanções administrativas, civis e penais por declarações falsas. Esclarece as ações tomadas após a constatação de informações incorretas na declaração inicial e reafirma o compromisso com a legislação ambiental, mostrando que o sistema é capaz de impedir a emissão da DI em casos que não se encaixam nos requisitos legais. A nota técnica também demonstra que o uso de informações autodeclaradas é um processo legal, desde que acompanhado de mecanismos de responsabilização.

21. O gestor alegou também que após denúncia de ilícito ambiental, constatou-se que a empresa omitiu informações, levando o IPAAM a lavrar o Auto de Infração n. AIN-23.10.09-115613Z-IPAAM e o Termo de Embargo e Interdição TEI-23.10.09-123915U-IPAAM, resultando no cancelamento da DI, e que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais).

22. Informou também que a empresa apresentou recurso administrativo, que foi apreciado pelo IPAAM e considerando que havia uma DI emitida pelo ente municipal, o IPAAM opinou pelo desembargo da obra, conforme o PARECER/IPAAM/PMA/DJ n.932/2023 (págs. 850 a 854) e DECISÃO/IPAAM/P/Nº 930/20235 (págs. 855).

23. Esclareceu que apesar do desembargo, o Auto de Infração e a pena de multa foram mantidos, devido à omissão de informações na DI cancelada, conforme o PARECER/IPAAM/DJ/PMA Nº 364/20246 (pág. 856 a 858).

24. O gestor afirmou que o IPAAM cumpriu, dentro de suas competências, o determinado pela Notificação 406/2024 – DICAMB/SECEX.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

2.2 ANÁLISE DAS RAZÕES DO SR. DE DEFESA DO SR JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA:

25. Consultando o sítio eletrônico do IPAAM (<https://sistemas.ipaam.am.gov.br/portal-ipaam/#/>) verifica-se que o Sistema de Licenciamento Ambiental e Declaração de Inexigibilidade está implementado e em funcionamento. Estão elencados os Requisitos Administrativos, Requisitos Técnicos e Termos de Referência necessários à utilização do sistema por meio de auto atendimento.

26. De acordo com o "manual-licenciamento"¹, o processo para obtenção da Declaração de Inexigibilidade (DI) no sistema online do IPAAM envolve as seguintes etapas e critérios:

- **Cadastro no Sistema:** O solicitante deve se cadastrar no sistema utilizando seu CPF ou CNPJ, para obter um usuário e senha.
- **Solicitação da DI:** Após acessar o sistema com seu usuário e senha, o solicitante deve iniciar o processo de solicitação da DI.
- **Dados do Empreendedor:** O sistema importa automaticamente os dados do empreendedor da REDESIM, sendo essencial que as informações como e-mail e telefone estejam atualizadas na JUCEA.
- **Dados do Empreendimento:** O solicitante deve cadastrar a atividade, validando o endereço do local, dados do empreendimento, e um endereço para correspondência.
- **Representantes:** É necessário cadastrar os proprietários, representantes e responsáveis pelo empreendimento, informando seus respectivos CPFs ou CNPJs.
- **Requerimento:** O tipo de requerimento deve ser selecionado como DI (Declaração de Inexigibilidade), indicando o CNAE da atividade dispensada de licenciamento, descrevendo a atividade e sua vigência, que pode ser de até 2 anos.

¹ Disponível em <https://sistemas.ipaam.am.gov.br/portal-ipaam/manual-licenciamento.pdf>



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

- **Geometria:** O solicitante deve informar a localização da atividade por meio de coordenadas geográficas ou arquivos .shp ou .kml, que identificarão a área no mapa.
- **Condições:** O sistema apresenta perguntas sobre a necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). **Caso o solicitante declare que sim em qualquer uma dessas perguntas, o sistema impede o avanço da solicitação, não permitindo a emissão da DI.**
- **Enquadramento:** O sistema apresenta as informações declaradas, além das disposições gerais e finais. O solicitante deve concordar com essas disposições para prosseguir.

27. É importante notar que a emissão da DI é baseada em informações auto declaratórias fornecidas pelo solicitante. O sistema é projetado para impedir a emissão da DI caso haja necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em APP. Além disso, a DI não dispensa o requerente de obter outras licenças e autorizações em níveis municipal, estadual ou federal.

28. O manual também enfatiza que o solicitante deve considerar a legislação aplicável, as normas brasileiras (NBRs), a destinação correta dos resíduos e outras obrigações. Em resumo, os critérios para obtenção da DI envolvem um processo de cadastro detalhado, onde o solicitante deve fornecer informações precisas sobre sua atividade, e **a declaração de não haver supressão de vegetação ou intervenção em APP é crucial para a aprovação da DI.**

28. Além disso, verificamos que, conforme a documentação acostada aos autos, após o recebimento da denúncia, o órgão não ficou-se inerte, providenciando de imediato, a fiscalização, embargo e aplicação de multa face às irregularidades observadas.

29. A suspensão do embargo, em nossa compreensão, deu-se em conformidade com a legislação vigente, face a Declaração de Inexigibilidade expedida pelo ente municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, evidente a procedência da presente Representação.

31. A construção e o corte de árvores no Parque dos Bilhares conflitam com a finalidade do parque, que é a preservação da flora, fauna e belezas naturais, conforme o art. 33 do Código Ambiental de Manaus. A alteração da destinação do parque só poderia ser feita por lei formal, conforme o art. 225 da Constituição.

32. A autorização de supressão, bem como a Declaração de Inexibibilidade, concedidas pela SEMMAS, em nossa compreensão, ao arrepio da lei, não incluem qualquer condicionante de restauração ou replantio de espécies como compensação pelos danos ambientais.

33. Dessa forma, diante do exposto, sugerimos à Relatoria:

I – APLICAR A MULTA, prevista no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, ao Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI.

II – DETERMINAR:

- a) a imediata recomposição da área sob intervenção, inclusive com a eventual demolição de estruturas existentes, bem como replantio de árvores eventualmente removidas
- b) a liquidação dos prejuízos sofridos pela administração municipal em face da condução incorreta desse processo, para busca de ressarcimento, em conformidade com a legislação vigente.

Submetem-se os autos à consideração superior.

É o Laudo Técnico.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2025.

SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA
Auditor Técnico de Controle Externo – TCE/AM

Visto,

JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental